LEI Nº 2487 / 2013.

Dispõe sobre o reparcelamento dos débitos previdenciários do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMDI.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Dores do Indaiá, autorizado a efetuar o reparcelamento do saldo devedor dos Termos de Parcelamentos 001/2009, 001/2010, 001/2011, 001/2012 e 002/2012.

§ 1º - Para liquidação total do débito para com o Instituto de Previdência, o Município de Dores do Indaiá efetuará o pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas relativo ao débito apurado até a competência outubro/2012 e em 60 (sessenta) parcelas a partir de novembro/2012, sendo ambas mensais e consecutivas, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês, sob forma de débito na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios e crédito na conta do IPSEMDI, sendo o primeiro pagamento no mês subseqüente ao da sanção da Lei.

§ 2º - O débito mencionado no parágrafo anterior, será atualizado pelo INPC, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do respectivo Termo de Reparcelamento.

§ 3º - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice do INPC, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura dos Termos de Acordos até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º - As parcelas pagas pelo Poder Executivo serão corrigidas nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 2º - Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no Art. 1º desta Lei, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o IPSEMDI representado por seu Superintendente, farão a celebração dos Termos de Acordo de Reparcelamento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Após a publicação do Termo, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o Instituto de Previdência no Ativo, os valores contidos no referido Termo, devendo ser cancelado os valores já inscritos no qual estão sendo reparcelados.

Art. 3º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 4º - O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 06 de junho de 2013.

Ronaldo Antônio Zica da Costa
Prefeito Municipal